

Jornal Oficial

da União Europeia

L 302



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

22 de outubro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1112/2014 da Comissão, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o formato comum para a partilha das informações pelos operadores e proprietários de instalações *offshore* e o formato comum para a publicação das informações relativas aos indicadores de risco grave pelos Estados-Membros ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1113/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que estabelece a forma e os pormenores técnicos da comunicação de dados a que se referem os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2386/96 e (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão 26
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1114/2014 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne ⁽¹⁾ 46
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1115/2014 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, relativo à autorização de uma preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella pastoris* (DSM 26643) como aditivo em alimentos para suínos ⁽¹⁾ 51
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1116/2014 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 54

DECISÕES

2014/731/UE:

- ★ Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) em Malta 56

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2014/732/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB da Bulgária, Estónia, Croácia, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Portugal e Eslováquia** [notificada com o número C(2014) 7516] ⁽¹⁾ 58

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1112/2014 DA COMISSÃO

de 13 de outubro de 2014

que estabelece o formato comum para a partilha das informações pelos operadores e proprietários de instalações *offshore* e o formato comum para a publicação das informações relativas aos indicadores de risco grave pelos Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 2, e o artigo 24.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros estão obrigados a assegurar que os operadores e os proprietários de instalações *offshore* de petróleo e gás prestam à autoridade competente, no mínimo, as informações relativas aos indicadores de risco grave especificadas no anexo IX da Diretiva 2013/30/UE. Essas informações deverão permitir que o Estado-Membro alerte rapidamente para a deterioração potencial das barreiras críticas para a segurança e o ambiente e tome medidas preventivas, inclusive no quadro das suas obrigações por força da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva-Quadro «Estratégia marinha») ⁽²⁾.
- (2) As referidas informações deverão igualmente demonstrar a eficácia global das medidas e controlos implementados pelos operadores e proprietários, e pelo setor em geral, com vista a prevenir acidentes graves e a reduzir os riscos para o ambiente. As informações e dados comunicados deverão também permitir a comparação do desempenho dos vários operadores e proprietários no Estado-Membro e a comparação do desempenho do setor nos vários Estados-Membros.
- (3) A falta de um formato de comunicação dos dados comum para todos os Estados-Membros torna difícil e pouco fiável a partilha de dados comparáveis pelos Estados-Membros. Um formato comum de comunicação dos dados ao Estado-Membro pelos operadores e proprietários tornará mais transparente o desempenho de segurança e ambiental dos operadores e proprietários, permitirá a recolha de dados comparáveis sobre a segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e facilitará a difusão dos ensinamentos retirados dos acidentes graves e dos quase-acidentes.
- (4) A fim de promover a confiança do público na legitimidade e integridade das operações *offshore* de petróleo e gás na União, e em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva 2013/30/UE, os Estados-Membros devem publicar periodicamente as informações a que se refere o ponto 2 do anexo IX da diretiva. O estabelecimento de um formato comum de publicação e dos elementos das informações a publicar pelos Estados-Membros facilitará a comparação transnacional dos dados.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité consultivo para a segurança das operações *offshore* de petróleo e gás,

⁽¹⁾ JO L 178 de 28.6.2013, p. 66-106.

⁽²⁾ Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os formatos comuns para:

- a) Os relatórios que os operadores e proprietários de instalações *offshore* de petróleo e gás devem apresentar à autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2013/30/UE;
- b) A publicação de informações pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva 2013/30/UE.

Artigo 2.º

Período de referência e data de entrega dos relatórios

- 1. Os operadores e proprietários de instalações *offshore* de petróleo e gás devem apresentar o relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência.
- 2. O período de referência para a comunicação das informações a que se refere a alínea b) do artigo 1.º inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano, sendo o primeiro o ano de 2016. A publicação de informações exigida pelo artigo 24.º da Diretiva 2013/30/UE deve fazer-se no sítio *web* da autoridade competente, até 1 de junho do ano seguinte ao do período de referência, utilizando o formato comum.
- 3. Para os relatórios e a publicação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º devem utilizar-se os formatos comuns estabelecidos, respetivamente, nos anexos I e II.

Artigo 3.º

Elementos das informações a partilhar

O anexo I estabelece os elementos das informações a partilhar em conformidade com o anexo IX, ponto 2, da Diretiva 2013/30/UE.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Formato comum para a comunicação dos dados relativos a incidentes e acidentes graves na indústria offshore de petróleo e gás

Previsto no artigo 23.º da Diretiva 2013/30/UE

Observações gerais quanto às informações a partilhar

- a) As informações a partilhar são as respeitantes aos elementos especificados no anexo IX, ponto 2, da Diretiva 2013/30/UE relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás, e em especial ao risco de acidente grave na aceção da diretiva.
- b) No seu ponto 2, o anexo IX da Diretiva 2013/30/UE especifica um conjunto de indicadores-chave para determinar o bom ou mau desempenho, com os quais se pode obter uma boa imagem da segurança das operações *offshore* de petróleo e gás nos Estados-Membros e na União Europeia, sendo que alguns, como a falha de elementos críticos para a segurança e o ambiente ou a ocorrência de vítimas mortais, têm uma função de advertência.
- c) Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 92/91/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, a entidade patronal deve comunicar sem demora às autoridades competentes os acidentes profissionais graves e/ou mortais e as situações de perigo grave. A autoridade competente deve usar os dados assim obtidos na comunicação das informações a que se referem as alíneas g) e h) do ponto 2 do anexo IX da Diretiva 2013/30/UE.

⁽¹⁾ Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p. 9).

Data e hora da ocorrência

- a) Data: (dd/mm/aaaa)
b) Hora: (hh:mm)

Dados respeitantes ao local da ocorrência e à pessoa que a comunica

Operador/proprietário	
Nome/tipo da instalação:	
Nome/código do campo (se pertinente):	
Nome da pessoa que comunica a ocorrência:	
Função	
Dados de contacto:	
Telefone:	
Correio eletrónico:	

Classificação da ocorrência ⁽²⁾**Tipo da ocorrência comunicada** (Pode assinalar-se mais de uma casa)

- ☐ A. Libertação não-intencional de petróleo, gás ou outras substâncias perigosas, inflamadas ou não:
1. Libertação não-intencional de gás ou petróleo inflamado numa ou de uma instalação *offshore*;
 2. Libertação não-intencional, numa ou de uma instalação *offshore*, de:
 - a) gás natural não inflamado ou gás associado evaporado, se massa libertada ≥ 1 kg
 - b) hidrocarboneto de petróleo líquido não inflamado, se massa libertada ≥ 60 kg;
 3. Libertação não-intencional ou fuga, numa ou de uma instalação *offshore*, incluindo poços e os retornos de aditivos de perfuração, de substâncias perigosas cujo risco de acidente grave foi avaliado no relatório sobre riscos graves.
- ☐ B. Perda de controlo de um poço que exija a intervenção de equipamentos de controlo de poços ou falha numa barreira de poço que exija a sua substituição ou reparação:
1. Erupção descontrolada, qualquer que seja a sua duração
 2. Entrada em ação de um sistema de prevenção da erupção ou de deflexão para controlar o fluxo dos fluidos do poço;
 3. Falha mecânica de qualquer componente de um poço cuja finalidade é prevenir ou atenuar as consequências da libertação não intencional de fluidos do poço, ou da jazida explorada por meio do poço, ou cuja falha causaria ou contribuiria para essa libertação.
 4. Adoção de medidas de precaução em complemento das previstas no programa original de perfuração, em caso de violação da distância mínima projetada entre poços contíguos.

⁽²⁾ De acordo com o anexo IX da Diretiva 2013/30/UE.

- ☐ C. Falha de um elemento crítico para a segurança e o ambiente (ECSA):
Perda ou indisponibilidade de um ECSA que exija intervenção corretiva imediata.
- ☐ D. Perda significativa da integridade estrutural, perda de proteção contra os efeitos de um incêndio ou explosão ou perda de manutenção em posição numa instalação móvel:
Qualquer condição constatada que reduza a integridade estrutural de projeto da instalação, designadamente a estabilidade, a flutuabilidade e a manutenção em posição, num grau que obrigue a intervenção corretiva imediata.
- ☐ E. Navios em rota de colisão ou colisão de navios com instalações *offshore*:
Colisão, ou risco de colisão, de um navio com uma instalação *offshore*, cuja energia é, ou seria, suscetível de causar danos na instalação e/ou no navio em grau que comprometa a integridade global da estrutura ou do processo.
- ☐ F. Acidentes com helicópteros em instalações *offshore* ou nas suas proximidades:
Colisão, ou risco de colisão, de um helicóptero com uma instalação *offshore*.
- ☐ G. Acidentes com vítimas mortais, a comunicar conforme prescrito na Diretiva 92/91/CEE.
- ☐ H. Ferimentos graves em cinco ou mais pessoas no mesmo acidente, a comunicar conforme prescrito na Diretiva 92/91/CEE.
- ☐ I. Evacuação de pessoal:
Evacuação de emergência inopinada de parte ou de todo o pessoal, por motivo de acidente grave ou de risco significativo de acidente grave
- ☐ J. Incidente ambiental grave:
Qualquer incidente ambiental grave na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea d), e ponto 37, da Diretiva 2013/30/UE.

Observações:

Se o incidente se inscrever numa das categorias supramencionadas, o operador/proprietário preencherá a secção ou secções pertinentes, dado que para um único incidente poderá ser necessário preencher várias secções. O operador/proprietário deve apresentar o relatório à autoridade competente no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, com as secções pertinentes preenchidas com os dados mais fidedignos disponíveis a essa data. Tratando-se de um acidente grave, o Estado-Membro deve proceder a uma investigação detalhada, em conformidade com o artigo 26.º da Diretiva 2013/30/UE.

A ocorrência de vítimas mortais ou feridos graves deve ser comunicada conforme prescrito na Diretiva 92/91/CEE.

Os incidentes com helicópteros devem ser comunicados conforme prescrito nos regulamentos da Autoridade da Aviação Civil. Se ocorrer um acidente com um helicóptero no contexto da Diretiva 2013/30/UE, deve preencher-se a secção F.

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados-Membros, nos termos da Diretiva 2008/56/CE ⁽³⁾, de preservarem ou assegurarem o bom estado ambiental, se da libertação não-intencional de petróleo, gás ou outras substâncias perigosas, ou da falha de um elemento crítico para a segurança e o ambiente, resultar ou puder resultar a degradação do meio ambiente, tal impacto deve ser comunicado às autoridades competentes.

⁽³⁾ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

SECÇÃO A

LIBERTAÇÃO NÃO-INTENCIONAL DE PETRÓLEO, GÁS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS, INFLAMADAS OU NÃO

A.1. **Houve libertação de hidrocarbonetos?** Sim ☐ Não ☐

Se resposta for **afirmativa**, preencher as secções seguintes.

I. Hidrocarboneto (HC) libertado: (assinalar casa apropriada)

FORA DO PROCESSO: ☐ (especificar)

PROCESSO: Petróleo ☐ Condensado ☐ Gás ☐ 2-Bifásico ☐

Tratando-se de gás ou bifásico, indicar nível de H₂S: (ppm, estimativa)

II. Quantidade libertada estimada:

(Indicar a unidade, e.g. tonelada, kg, Nm³)

III. Taxa de libertação inicial estimada:

(Indicar a unidade, e.g. tonelada/dia, kg/s, Nm³/s)

IV. Duração da fuga: (segundos/minutos/horas)

(Estimativa do tempo decorrido entre a deteção, e.g. por alarme ou registo eletrónico, e a cessação da fuga)

V. Classificação da área de perigo:

VI. Classificação da área de perigo: (i.e. a área em que ocorreu o incidente)

(Assinalar casa apropriada) 1 ☐ 2 ☐ Sem classificação ☐

VII. Ventilação do módulo, se for o caso? Natural ☐ Forçada ☐

Número de lados fechados?

(Indicar o número de barreiras, incluindo base e topo)

Volume do módulo: (m³)

Número estimado de renovações do ar (se conhecido):

Especificar taxa horária

VIII. Condições meteorológicas:

Velocidade do vento: Direção do vento:

(Indicar a unidade, e.g. mph, m/s, ft/s) (Em graus)

Outras condições meteorológicas relevantes: (descrever):

IX. Pressão no sistema:

Pressão de projeto:

Pressão efetiva:

(Indicar a unidade, e.g. bar, psi ou outra)

(À hora da fuga)

X. Meios de deteção: (assinalar o tipo de detetor ou especificar)☐ de incêndio☐ de gás☐ de fumo☐ outro**XI. Causa da fuga :** (descrever sucintamente e preencher «lista de causas» infra)☐**XII. Houve inflamação?** (assinalar casa apropriada)Sim ☐Não ☐Se resposta for afirmativa, foi: Imediata: ☐ Não imediata: ☐ Tempo decorrido: (sec)

Indicar se ocorreu: (numerar as casas apropriadas, pela ordem de ocorrência)

☐ Fogo repentino	☐ Explosão
☐ Fogo de jato	☐ Fogo em toalha

XIII. Fonte de inflamação (se conhecida)

Descrever a fonte de inflamação.

.....

XIV. Medidas de intervenção de emergência? (assinalar casa apropriada)

☐ Paragem ☐ Automática ☐ Manual	☐ Despressurização ☐ Automática ☐ Manual
☐ Dilúvio ☐ Automática ☐ Manual	☐ CO ₂ /halons/inertes ☐ Automática ☐ Manual
☐ Chamada a reunir ☐ nos postos de evacuação ☐ nos barcos salva-vidas	☐ Outra (especificar)

XV. Observações:

.....

LISTA DE CAUSAS DA FUGA (ver A.1.XI «Causa da fuga»)

(Indicar os elementos mais relevantes para a determinação da causa da fuga)

Indicação da(s) causa(s) da fuga.

Assinalar as casas apropriadas de cada uma das categorias a seguir enumeradas.

☐ a) Projeto:	
☐ Falha associada ao projeto	
☐ b) Equipamento:	
☐ Corrosão interior	☐ Corrosão exterior
☐ Falha mecânica por fadiga	☐ Falha mecânica por desgaste
☐ Erosão	☐ Defeito do material
	☐ Outra (<i>especificar</i>):
☐ c) Operação:	
☐ Montagem incorreta	☐ Deixado aberto
☐ Vistoria deficiente	☐ Ensaio deficiente
☐ Manuseamento impróprio	☐ Manutenção deficiente
☐ Queda de objeto	☐ Outro impacto
☐ Aberto, na presença de HC	
☐ Outra (<i>especificar</i>):	
☐ d) Procedimentos:	
☐ Inobservância do procedimento	☐ Inobservância da licença de trabalho
☐ Procedimento impróprio	
☐ Outra (<i>especificar</i>):	

Indicação do modo operacional na área à hora em que ocorreu a fuga:

Selecionar um parâmetro das categorias enumeradas e assinalar as casas apropriadas.

Modo operacional na área à hora da fuga:	
☐	Perfuração:
☐	Operações no poço (<i>especificar, e.g. manobra de cabo, ensaio, etc.</i>):
☐	Produção
☐	Manutenção
☐	Construção
☐	Operações nas condutas, incluindo inspeção e limpeza com «pigs»

A.2. Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**A.2.1 Houve libertação de alguma substância perigosa que não seja um hidrocarboneto?**Sim ☐ Não ☐Se resposta for afirmativa, indicar o tipo de substância e a quantidade libertada:

(Tipo) (Quantidade, indicar unidade)

A.2.2 Houve um fogo cuja fonte não era um hidrocarboneto (e.g. elétrica), com potencial significativo para causar um acidente grave?Sim ☐ Não ☐

Descrever as circunstâncias:

.....

A.2.3 O incidente pode ser causa de degradação do meio marinho circundante?Sim ☐ Não ☐

Se resposta for afirmativa, indicar as incidências ambientais já observadas ou potenciais do incidente :

A.3. Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)

.....

A.4. Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção .

Tratou-se de um incidente considerado grave?

☐ sim☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO B

PERDA DE CONTROLO DE UM POÇO QUE EXIJA A INTERVENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLO DE POÇOS OU FALHA NUMA BARREIRA DE POÇO QUE EXIJA A SUA SUBSTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO.**B.1. Informações gerais**

- a) Nome/código do poço:
- b) Nome da empresa contratada para as perfurações (se for o caso):
- c) Nome/tipo da plataforma de perfuração (se relevante):
- d) Data/hora de início/fim da perda de controlo:
- e) Tipo de fluido: salmoura/petróleo/gás/ (se relevante)
- f) Cabeça de poço: emersa/imersa :
- g) Profundidade da água (m):
- h) Jazida: pressão/temperatura/profundidade.....
- i) Tipo de atividade: produção normal/perfuração/recondicionamento/intervenções no poço
- j) Tipo de intervenções (se relevante): descida de cabo / instalação de tubagem flexível / instalação de tubagem rígida/

B.2. Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência

Equipamento de prevenção da erupção descontrolada ativado:

- ☐ sim
- ☐ não

Defletor em funcionamento:

- ☐ sim
- ☐ não

Controlo da subida da pressão e/ou do fluxo positivo:

- ☐ sim
- ☐ não

Barreiras do poço inoperacionais

- ☐ a)
- ☐ b)
- ☐ c)

Descrição das circunstâncias

.....

Outros elementos (*indicar a unidade*)

- ☐ Duração do fluxo descontrolado de fluidos do poço:
- ☐ Débito:
- ☐ Volume de líquido:
- ☐ Volume de gás:

Consequências da ocorrência e intervenção de emergência

.....

(e.g.: 1. fogo de jato / 2. primeira explosão / 3. segunda explosão, etc.)

B.3. ***Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)***

.....

B.4. ***Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência).***

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção .

Tratou-se de um incidente considerado grave?

☐ sim

☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO C

FALHA DE UM ELEMENTO CRÍTICO PARA A SEGURANÇA E O AMBIENTE

C.1. **Informações gerais**

a) Nome do verificador independente (se for o caso):

C.2. **Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**C.2.1. **Descrição do ECSA e das circunstâncias**

Que sistemas críticos para a segurança e o ambiente foram declarados em perda ou indisponíveis pelo verificador independente, exigindo medidas corretivas imediatas, ou falharam no incidente?

Origem: ☐ Relatório do verificador independente: indicações (n.º/data/verificador/)

☐ Falha em acidente grave: indicações (data/descrição do acidente/)

ECSA em causa

☐ a) Sistemas que contribuem para a integridade estrutural			
☐ Estruturas emersas	☐ Estruturas imersas	☐ Gruas e equipamento de elevação	
☐ Sistemas de amarração (amarra, posicionamento dinâmico)		☐ Outro :	
☐ b) Sistemas de confinamento do processo			
☐ Barreira primária	☐ Barreira secundária	☐ Equipamento de cabo	
☐ Tratamento da lama	☐ Filtros de areia	☐ Conduas e colunas	
☐ Tubagens	☐ Equipamentos sob pressão	☐ Outro:	
☐ Equipamento de controlo do poço - BOP			
☐ c) Sistemas de controlo da inflamação			
☐ Ventilação da área de perigo	☐ Ventilação da área sem perigo.	☐ Equipamento com certificação ATEX	
☐ Disjuntores elétricos	☐ Equipamento de ligação à massa	☐ Equipamento de gás inerte	
☐ Outro :			
☐ d) Sistemas de deteção			
☐ Deteção de fogos e gases	☐ Monitorização da injeção química	☐ Areia	☐ Outro :
☐ e) Sistemas de alívio da pressão do confinamento			
☐ Equipamento do processo de controlo do poço - defletor		☐ Sistemas de alívio da pressão	
☐ Pavimentos estanques aos gases		☐ Outro :	

☐ f) Sistemas de proteção		
☐ Dilúvio	☐ Sistema de espuma no heliporto	☐ Bombas de incêndio
☐ Sistema de combate ao fogo com água	☐ Sistema passivo de proteção contra incêndios	☐ Barreiras corta-fogo/explosões
☐ Sistema de combate ao fogo com CO ₂ /halons		☐ Outro :
☐ g) Sistemas de paragem		
☐ Sistema de paragem local (LSD)	☐ Sistema de paragem do processo (PSD)	
☐ Sistema de paragem de emergência (ESD)	☐ Válvula de isolamento submarina (SSIV)	
☐ Válvula ESD de coluna	☐ Válvula ESD de superfície	
☐ Sistema de despressurização	☐ Outro :	
☐ h) Ajudas à navegação		
☐ Ajudas à navegação de aeronaves	☐ Ajudas à navegação de navios	☐ Outras :
☐ i) Equipamento rotativo — fornecimento de eletricidade		
☐ Turbina P.M. para compressor	☐ Turbina P.M. para gerador	☐ Outro :
☐ j) Equipamento de fuga, evacuação e salvamento		
☐ Equipamento de segurança pessoal	☐ Barcos salva-vidas/TEMPSC	☐ Meios de evacuação terciários (jangadas salva-vidas)
☐ Posto de refúgio temporário/de reunião	☐ Meios de busca e salvamento	☐ Outro :
☐ k) Sistemas de comunicação		
☐ Equipamento de radiocomunicações/ telefones	☐ Instalação sonora	☐ Outro :
☐ l) Outros (especificar)		

C.2.2. Descrição das consequências

O incidente pode ser causa de degradação do meio marinho circundante?

Sim ☐ Não ☐

Se resposta for afirmativa, indicar as incidências ambientais já observadas ou potenciais do incidente.

.....

C.3. Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)

.....

C.4. Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formulados nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência).

Descrever os ensinamentos importantes retirados da ocorrência Enumerar as recomendações feitas para prevenir a repetição da ocorrência.

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção .

Tratou-se de um incidente considerado grave?

☐ sim

☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO D

PERDA SIGNIFICATIVA DA INTEGRIDADE ESTRUTURAL, PERDA DE PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DE UM INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO OU PERDA DE MANUTENÇÃO EM POSIÇÃO NUMA INSTALAÇÃO MÓVEL**D.1. Informações gerais**

a) Nome do navio (se for o caso)

D.2. Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência

Indicar o sistema que falhou e descrever as circunstâncias da ocorrência/o que ocorreu, incluindo as condições meteorológicas e o estado do mar

.....

D.3. Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)

.....

D.4. Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção..

Tratou-se de um incidente considerado grave?

☐ sim

☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO E

NAVIOS EM ROTA DE COLISÃO E COLISÃO DE NAVIOS COM INSTALAÇÕES OFFSHORE

E.1. **Informações gerais**

- a) Nome do navio/Estado de bandeira (*):
- b) Tipo/arqueação do navio (*):
- c) Contacto via AIS?:

(*) Se for o caso

E.2. **Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**

Indicar o sistema que falhou e descrever as circunstâncias da ocorrência/o que ocorreu (distância mínima entre o navio e a instalação), rumo e velocidade do navio, condições meteorológicas)

.....

E.3. **Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

E.4. **Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção?

- ☐ sim
- ☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO F

ACIDENTES COM HELICÓPTEROS EM INSTALAÇÕES OFFSHORE OU NAS SUAS PROXIMIDADES

Os incidentes com helicópteros devem ser comunicados conforme prescrito nos regulamentos da Autoridade da Aviação Civil. Se ocorrer um acidente com um helicóptero no contexto da Diretiva 2013/30/UE, deve preencher-se esta secção.

F.1. **Informações gerais**

- a) Nome da empresa que opera o helicóptero:
- b) Tipo do helicóptero:
- c) Número de pessoas a bordo:

F.2. **Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**

Indicar o sistema que falhou e descrever as circunstâncias da ocorrência/o que ocorreu (condições meteorológicas)

.....

F.3. **Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

F.4. **Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

A autoridade competente deve complementar esta secção. Tratou-se de um incidente considerado grave?

☐ sim

☐ não

Justificar:

.....

FIM DO RELATÓRIO

Secções G e H: dados e informações a comunicar conforme prescrito na Diretiva 92/91/CEE.

SECÇÃO I

EVACUAÇÃO DE PESSOAL

I.1. **Informações gerais**

Data e hora de início e fim da evacuação:

I.2. **Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**

A evacuação foi preventiva ou de emergência?

☐ Preventiva ☐ Emergência ☐ Ambas

Número de pessoas evacuadas:

Meios de evacuação: (e.g. helicóptero)

Indicar o sistema que falhou e descrever as circunstâncias da ocorrência/o que ocorreu, salvo se já indicado e descrito numa secção anterior.

.....

I.3. **Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

I.4. **Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

FIM DO RELATÓRIO

SECÇÃO J

INCIDENTE AMBIENTAL GRAVE

J.1. **Informações gerais**

a) Nome da empresa contratada (se for o caso)

J.2. **Descrição das circunstâncias, consequências da ocorrência e intervenção de emergência**

Indicar o sistema que falhou e descrever as circunstâncias da ocorrência/o que ocorreu Quais são, ou poderão ser, os efeitos adversos significativos para o meio ambiente?

.....

J.3. **Causas preliminares diretas e subjacentes (apuradas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

J.4. **Primeiros ensinamentos e recomendações preliminares para prevenir a repetição da ocorrência (retirados/formuladas nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência)**

.....

FIM DO RELATÓRIO

ANEXO II

Formato de publicação comum

(como previsto no artigo 24.º da Diretiva 2013/30/UE)

SECÇÃO 1

PERFIL

Dados relativos ao Estado-Membro e à autoridade relatora

- a) Estado-Membro:
- b) Período de referência (ano)
- c) Autoridade competente:
- d) Autoridade relatora designada:
- e) Dados de contacto

Telefone:

Correio eletrónico:

SECÇÃO 2

INSTALAÇÕES

- 2.1. **Instalações fixas:** Indicar as instalações *offshore* de petróleo e gás em serviço no país (à data de 1 de janeiro do ano de referência), incluindo o tipo (isto é, fixa tripulada, fixa normalmente sem tripulação, flutuante de produção, fixa não produtiva), ano de montagem e localização:

Quadro 2.1

Instalações existentes na área sob jurisdição em 1 de janeiro do ano de referência

Nome ou ID	Tipo de instalação, i.e. Instalação fixa tripulada (FMI); Instalação fixa, normalmente sem tripulação (NUI); Instalação flutuante de produção (FPI); Instalação fixa não produtiva (FNP)	Ano de montagem	Tipo de fluido, i.e. Petróleo; Gás; Condensado; Petróleo/gás; Petróleo/condensado	Número de camas	Coordenadas (longitude-latitude)

2.2. Evolução desde o período de referência anterior

- a) **Instalações fixas novas:** Indicar as instalações fixas novas que entraram em serviço no período de referência:

Quadro 2.2.a.

Instalações fixas novas que entraram em serviço no período de referência

Nome ou ID	Tipo de instalação, i.e. Instalação fixa tripulada (FMI); Instalação fixa, normalmente sem tripulação (NUI); Instalação flutuante de produção (FPI); Instalação fixa não produtiva (FNP)	Ano de montagem	Tipo de fluido, i.e. Petróleo; Gás; Condensado; Petróleo/gás; Petróleo/condensado	Número de camas	Coordenadas (longitude-latitude)

- b) **Instalações fixas fora de serviço:** Indicar as instalações *offshore* de petróleo e gás que saíram de serviço no período de referência:

Quadro 2.2.b.

Instalações desativadas no período de referência

Nome ou ID	Tipo de instalação, i.e. (Instalação fixa tripulada; Instalação fixa, normalmente sem tripulação; Instalação flutuante de produção; Instalação fixa não produtiva.)	Ano de montagem	Coordenadas (longitude-latitude)	Temporária/ Permanente

- 2.3. **Instalações móveis:** Indicar as instalações móveis que efetuaram operações no período de referência (MODU e outras instalações não produtivas):

Quadro 2.3

Instalações móveis

Nome ou ID	Tipo de instalação, i.e. Instalação móvel <i>offshore</i> de perfuração; Outra instalação móvel não produtiva	Ano de construção	Número de camas	Zona geográfica de operação (e.g. sul do mar do Norte, norte do Adriático); e duração			
				Zona 1	Duração (meses)	Zona 2	Duração (meses)

2.4. Informações para fins de normalização de dados ⁽¹⁾ . Indicar o número total de horas efetivas de trabalho *offshore* e a produção total no período de referência:

- a) Número total de horas efetivas de trabalho *offshore* (todas as instalações):
- b) Produção total em kTOE :
- Produção de petróleo (*indicar unidade*):
- Produção de gás (*indicar unidade*):

⁽¹⁾ Para os fins do presente regulamento de execução, entende-se por «normalização» a transformação efetuada de modo uniforme em cada elemento de um conjunto de dados para que o conjunto apresente uma propriedade estatística específica. Por exemplo, o número de ocorrências comunicadas de perda de controlo de poços poderá ser normalizado dividindo-o pelo número total de poços no Estado-Membro considerado.

SECÇÃO 3

FUNÇÕES DE REGULAÇÃO E QUADRO REGULAMENTAR

3.1. Inspeções

Número de inspeções *offshore* efetuadas no período de referência.

Número de inspeções <i>offshore</i>	Homem/dias passados na instalação (excluindo tempo de viagem)	Número de instalações inspecionadas

3.2. Investigações

Número e tipo de investigações efetuadas no período de referência.

- a) Acidentes graves :
(conforme prescrito no artigo 26.º da Diretiva 2013/30/UE):
- b) Problemas de segurança e ambientais :
(conforme previsto no artigo 22.º da Diretiva 2013/30/UE):

3.3. Medidas coercivas

Principais medidas coercivas tomadas ou ações penais decididas no período de referência, nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/30/UE:

Descrição:

.....

.....

.....

3.4. Alterações importantes no quadro regulamentar das atividades *offshore*

Descrever, se for o caso, as alterações importantes introduzidas no quadro regulamentar das atividades *offshore* no período de referência.

(e.g. fundamentos, descrição, efeitos esperados, referências)

.....

.....

.....

.....

SECÇÃO 4

DADOS RELATIVOS AOS INCIDENTES E AO DESEMPENHO DAS OPERAÇÕES *OFFSHORE*

4.1. Dados relativos aos incidentes

Número de ocorrências de comunicação obrigatória em aplicação do anexo IX :

Número das que foram consideradas acidente grave :

4.2. Categorias de incidentes, por referência ao anexo IX

Categorias de incidentes	Número de ocorrências	Número normalizado de ocorrências
a) Libertação não intencional		
Petróleo/gás inflamado — Fogo		
Petróleo/gás inflamado — Explosão		
Gás não inflamado		
Petróleo não inflamado		
Substâncias perigosas		
b) Perda de controlo de poços		
Erupção descontrolada		
Ativação do BOP/sistema de deflexão		
Falha de barreira		
c) Falha de ECSA		
d) Perda da integridade estrutural		
Perda da integridade estrutural		
Perda da estabilidade/flutuabilidade		
Perda da manutenção em posição		
e) Colisão de navio		
f) Acidente com helicóptero		
g) Acidente com vítimas mortais (*)		
h) Acidente que causa ferimentos graves em cinco ou mais pessoas (*)		
i) Evacuação de pessoal		
j) Acidente ambiental		
(*) Apenas se se tratar de acidente grave.		

4.3. Número total de mortos e feridos^(**)

	Número	Valor normalizado
Número total de vítimas mortais		
Número total de feridos graves		
Número total de feridos		
(**) A total number as reported pursuant to 92/91/EEC.		

4.4. Falha de elementos críticos para a segurança e o ambiente (ECSA)

ECSA	Número de falhas associadas a acidentes graves
a) Sistemas que asseguram a integridade estrutural	
b) Sistemas de confinamento do processo	
c) Sistemas de controlo da inflamação	
d) Sistemas de deteção	
e) Sistemas de alívio da pressão do confinamento	
f) Sistemas de proteção	
g) Sistemas de paragem	
h) Ajudas à navegação	
i) Equipamento rotativo — fornecimento de eletricidade	
j) Equipamento de fuga, evacuação e salvamento	
k) Sistemas de comunicação	
l) Outros	

4.5. Causas diretas e subjacentes dos incidentes graves

Causas	Número de incidentes	Causas	Número de incidentes
a) Causas associadas a equipamento		c) Erro de procedimento/organização	
<i>Erro de conceção</i>		<i>Avaliação/perceção inadequada do risco</i>	
<i>Corrosão interna</i>		<i>Instrução/procedimento impróprio</i>	
<i>Corrosão externa</i>		<i>Inobservância do procedimento</i>	
<i>Falha mecânica por fadiga</i>		<i>Inobservância da licença de trabalho</i>	
<i>Falha mecânica por desgaste</i>		<i>Comunicação inadequada</i>	
<i>Falha mecânica por defeito do material</i>		<i>Qualificação inadequada do pessoal</i>	
<i>Falha mecânica (navio/helicóptero)</i>		<i>Supervisão inadequada</i>	
<i>Falha de instrumento</i>		<i>Chefia inadequada nos aspetos de segurança</i>	
<i>Falha do sistema de controlo</i>		<i>Outro</i>	
<i>Outra</i>			
b) Erro humano/falha operacional		d) Causas associadas às condições meteorológicas	
<i>Erro na operação</i>		<i>Vento de força superior ao limite de projeto</i>	
<i>Erro na manutenção</i>		<i>Vaga de altura superior ao limite de projeto</i>	
<i>Erro no ensaio</i>		<i>Visibilidade reduzida, muito aquém da admitida no projeto do sistema</i>	
<i>Erro na vistoria</i>		<i>Presença de gelo/icebergues</i>	
<i>Erro na conceção</i>		<i>Outro</i>	
<i>Outro</i>			

4.6. Ensinaamentos mais importantes retirados dos incidentes e que merecem ser partilhados?

Descrição:

.....

.....

.....

.....

FIM DO RELATÓRIO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1113/2014 DA COMISSÃO**de 16 de outubro de 2014****que estabelece a forma e os pormenores técnicos da comunicação de dados a que se referem os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2386/96 e (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (EU) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia, que substitui o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de recolher dados passíveis de comparação e de simplificar a comunicação de dados pelos Estados-Membros ou suas entidades ou organismos delegados referidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 256/2014, essa comunicação deve ser normalizada mediante a utilização de quadros com os dados a comunicar. Por conseguinte, é necessário adotar disposições relativas à forma e outros pormenores técnicos da comunicação de dados e informações.
- (2) Na sequência da revogação do Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho ⁽²⁾ pelo Regulamento (UE) n.º 256/2014, o Regulamento (CE) n.º 2386/96 da Comissão ⁽³⁾ deve ser igualmente revogado.
- (3) Na sequência da anulação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho ⁽⁴⁾ pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽⁵⁾, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão ⁽⁶⁾ deve igualmente ser revogado pelo presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A forma e outros pormenores técnicos da notificação à Comissão de dados e informações sobre projetos de investimento em infraestruturas energéticas referidos nos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 256/2014 são estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2386/96 e (UE, Euratom) n.º 833/2010.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem assegurar a coerência das informações estatísticas comunicadas com base no modelo previsto no anexo com as informações estatísticas comunicadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, relativo às estatísticas da energia.

⁽¹⁾ JO L 84 de 20.3.2014, p. 61.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho, de 16 de abril de 1996, relativo à comunicação à Comissão dos projetos de investimento de interesse comunitário nos setores do petróleo, do gás natural e da eletricidade (JO L 102 de 25.4.1996, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2386/96 da Comissão, de 16 de dezembro de 1996, que aplica o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho, relativo à comunicação à Comissão dos projetos de investimento de interesse comunitário nos setores do petróleo, do gás natural e da eletricidade (JO L 326 de 17.12.1996, p. 13).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de Junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 (JO L 180 de 15.7.2010, p. 7).

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de setembro de 2012, no processo C-490/10, *Parlamento/Conselho*, Coletânea 2012, p. I-0000.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão, de 21 de setembro de 2010, referente à execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 248 de 22.9.2010, p. 36).

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 16 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

O1 — REFINAÇÃO DE PETRÓLEO Ano do relatório: 20XX												
Estado-Membro	em milhares de toneladas por ano											
Tipo de infraestrutura	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)			Infraestruturas a desativar		
anexo — ponto 1.1	Art.º 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		
	Situação em 1.1.ano	Não operacionais [> 3 anos]	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Capacidade	Capacidade	Número	Capacidade	Número	Capacidade	Número	Capacidade	Capacidade	Número	Capacidade	Capacidade
Destilação (*)												
Destilação atmosférica												
com CAC/preparada para CAC												
Destilação no vácuo												
com CAC/preparada para CAC												
Cracagem (**)												
Cracagem (térmica) — Viscorredução e/ou térmica — De coque — Outra												
com CAC ou preparada para CAC												
Cracagem (catalítica) — Cracagem catalítica em leito fluido — Hidrocracagem — Outra												
with CCS or capture ready												
Reformagem (**) (Nafta e isomerização)												
com CAC ou preparada para CAC												

Dessulfuração (gasóleo, fuelóleo pesado, outro)												
<i>com CAC ou preparada para CAC</i>												
Alquilação Polimerização Isomerização (C4)												
<i>com CAC ou preparada para CAC</i>												
Eterificação (MTBE, TAME, ETBE) — Outra												
<i>com CAC ou preparada para CAC</i>												
Informação adicional — Art.º 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, os motivos do investimento, atrasos, problemas da nova infraestrutura											

(*) instalações com capacidade ≥ 1 milhão de toneladas/ano

(**) instalações com capacidade mínima de 500 t/dia.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

O2 — TRANSPORTE DE PETRÓLEO Ano do relatório: 20XX											
Estado-Membro											
Tipo de infraestruturas anexo — ponto 1.2	Infraestruturas existentes Artigo 5.º, n.º 3	Infraestruturas em construção Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Infraestruturas previstas (DFI) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI) Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Instalações a desativar Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		
	Situação em 1.1.ano	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)
Oleodutos de petróleo bruto (*)											
Oleodutos de produtos derivados do petróleo (**)											
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, os motivos do investimento, atrasos, problemas da nova infraestrutura										

(*) com capacidade ≥ 3 milhões de toneladas/ano para novos oleodutos + extensão/prolongamento ≥ 30 km.

(**) com capacidade $\geq 1,5$ milhões de toneladas/ano para novos oleodutos + extensão/prolongamento ≥ 30 km.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

O3 — TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇO DE PETRÓLEO
Ano do relatório: 20XX

Estado-Membro	Capacidade de transporte (toneladas por dia)															
	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)				Infraestruturas a desativar (DFI)				Projetos RTE-E	Informação adicional Art.º 5.º, n.º 3
Projetos de transporte transfronteiriço e elos essenciais nas redes nacionais e internacionais de interligação anexo — ponto 1.2	Artigo 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 2, n.º 3 + 5.º, n.º 1, alínea c)				Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2					
	Situação em 1.1.ano		Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]		Ref. ^a	
	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)	PARA (*)	DE (**)		
Oleodutos de petróleo bruto anexo — ponto 1.2																
Transfronteiriço/de interligação ponto 1 (localização — indicar EM/países terceiros)																
.....																
Oleodutos de produtos derivados do petróleo anexo — ponto 1.2																
Transfronteiriço/de interligação ponto 1 (localização — indicar EM/países terceiros)																
.....																

(*) para o Estado-Membro que apresenta o relatório.

(**) a partir do Estado-Membro que apresenta o relatório.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

O4 — ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO Ano do relatório: 20XX													
Estado-Membro													
Tipo de infraestrutura	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção (*)		Infraestruturas previstas (DFI) (*)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (Em construção + DFI) (*)			Infraestruturas a desativar (*)			
anexo — ponto 1.3	Art.º 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2			
	Situação em 1.1.ano	Não operacionais [> 3 anos]	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano+ [0-2]		Ano+ [3-5]		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Capacidade de armazenamento (m³)	Capacidade de armazenamento (m³)	Número	Capacidade de armazenamento (m³)	Número	Capacidade de armazenamento (m³)	Número	Capacidade de armazenamento (m³)	Capacidade de armazenamento (m³)	Número	Capacidade de armazenamento (m³)	Capacidade de armazenamento (m³)	
Petróleo bruto anexo — ponto 1.3													
Instalações de armazenamento													
Cisternas													
Produtos derivados do petróleo anexo — ponto 1.3													
Instalações de armazenamento													
Instalações de armazenamento													
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, os motivos do investimento, problemas, atrasos da nova infraestrutura.												

(*) Instalações com uma capacidade $\geq 150\,000\text{ m}^3$ e cisternas com capacidade $\geq 100\,000\text{ m}^3$.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

G1 — TRANSPORTE DE GÁS Ano do relatório: 20XX											
Estado-Membro											
Tipo de Infraestrutura (*) anexo — ponto 2.1	Infraestruturas existentes	Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)			Infraestruturas a desativar		
	Art.º 5.º, n.º 3	Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		
	Situação em 1.1.ano	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)
Gasodutos de transporte — anexo 2.1											
	Estações de compressão	Número	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Potência total (MW)
Subestações de compressão (**) — anexo 2.1											
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicação de comentários gerais, incluindo, por exemplo, o caso de instalações existentes não operacionais durante um período superior a três anos										

(*) Ver definição no anexo 2.1 do Regulamento do Conselho: «Gasodutos de transporte que façam parte de uma rede constituída essencialmente por gasodutos de alta pressão, com exclusão dos gasodutos que façam parte de uma rede de gasodutos a montante e da parte dos gasodutos de alta pressão utilizada principalmente na distribuição local de gás natural».

(**) Ligadas a gasodutos de transporte.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

G2 — TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇO DE GÁS Ano do relatório: 20XX															
Estado-Membro	Capacidade técnica de transporte máxima (Nm ³ /d)														
Infraestruturas de transporte transfronteiriço	Infraestruturas existentes	Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)		Infraestruturas a desativar		Projetos RTE-E		Informação adicional (*)			
anexo — ponto 2.1	Art.º 5.º, n.º 3	Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		anexo 2.1		Artigo 5.º, n.º 3			
	Situação em 1.1.ano		Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]		Ref. ^a
	PARA (**)	PARA (***)	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	
Ponto n.º 1 transfronteiriço (localização — indicar EM/países terceiros)															
Ponto n.º 2 transfronteiriço (localização — indicar EM/países terceiros)															
.....															

(*) Indicar, por exemplo, os atrasos, problemas da nova infraestrutura ou motivos do aumento da capacidade técnica de transporte num ponto transfronteiriço na ausência de projetos de investimento em novos gasodutos.

(**) para o Estado-Membro que apresenta o relatório.

(***) a partir do Estado-Membro que apresenta o relatório.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

G3 — TERMINAIS GNL Ano do relatório 20XX									
Estado-Membro									
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 2.2	Infraestruturas existentes Artigo 5.º, n.º 3		Infraestruturas em construção (*) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Infraestruturas previstas (*) (DFI) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Infraestruturas adicionais a pôr em serviço(*) (em construção + DFI) Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Infraestruturas a desativar (*) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		Projetos RTE- E anexo 2.1
	Situação em 1.1.ano	Não operacional [>3 anos]	Situação em 31.3.ano	Situação em 31.3.ano	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]	
Número — Art.º 5, n.º 1, alínea b)									
Capacidade máxima de regaseificação [milhares de milhões de m³(N)/ano] — Art.º 5, n.º 1, alínea b)									
Capacidade máxima de armazenamento [m³] — Art.º 5.º, n.º 1, alínea b)									
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicação, por exemplo, de razões para o investimento, problemas, atrasos para a nova infraestrutura								

(*) Terminais para a importação de gás natural liquefeito, com uma capacidade de regaseificação igual ou superior a mil milhões de metros cúbicos por ano (anexo 2.2).

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

G4 — ARMAZENAMENTO DE GÁS Ano do relatório 20XX								
Estado-Membro								
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 2.3	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção (*)	Infraestruturas previstas (*) (DFI)	Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (*) (em construção + DFI)		Infraestruturas a desativar	
	Artigo 5.º, n.º 3		Artigo 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2	
	Situação em 1.1.ano	Não operacional [>3 anos]	Situação em 31.3.ano	Situação em 31.3.ano	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]
Armazenamento em aquíferos								
Número								
Capacidade total de armazenamento [milhares de milhões de m³]								
Capacidade útil de armazenamento [milhares de milhões de m³]								
Produção máxima — capacidade máxima de extração [milhões de m³/dia]								
Injetabilidade capacidade máxima de injeção [milhões de m³/dia]								
Cavidade salina								
Número								
Capacidade total de armazenamento [milhares de milhões de m³]								
Capacidade útil de armazenamento [milhares de milhões de m³]								
Produção máxima — capacidade máxima de extração [milhões de m³/dia]								
Injetabilidade — capacidade máxima de injeção [milhões de m³/dia]								
Jazidas esgotadas								
Número								
Capacidade total de armazenamento [milhares de milhões de m³]								
Capacidade útil de armazenamento [milhares de milhões de m³]								

Produção máxima — capacidade máxima de extração [milhões de m ³ /dia]								
Injetabilidade — capacidade máxima de injeção [milhões de m ³ /dia]								
Armazenamento à superfície (**)								
Número								
Capacidade total de armazenamento [milhares de milhões de m ³]								
Capacidade útil de armazenamento [milhares de milhões de m ³]								
Produção máxima — capacidade máxima de extração [milhões de m ³ /dia]								
Injetabilidade — capacidade máxima de injeção [milhões de m ³ /dia]								
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicação, por exemplo, de razões para o investimento, problemas, atrasos para a nova infraestrutura							

(*) Instalações ligadas aos gasodutos de transporte.

(**) Não inclui a capacidade de armazenagem dos terminais de GNL (ver quadros de GNL separados).

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

E1 — PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE Ano do relatório: 20XX													
Estado-Membro													
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 3.1	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)			Infraestruturas a desativar			
	Artigo 5.º, n.º 3		Artigo 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2			
	Situação em 1.1.ano	Não operacional [>3 anos]	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Capacidade (*) (MW)	Capacidade (*) (MW)	Número	Capacidade (*) (MW)	Número	Capacidade (*) (MW)	Número	Capacidade (*) (MW)	Capacidade (*) (MW)	Número	Capacidade (*) (MW)	Capacidade (*) (MW)	
Centrais térmicas convencionais (≥ 100 MW) com capacidade de queima de <i>anexo — ponto 3.1 + artigo 5.º, n.º 1, alínea d)</i>													
Carvão e linhite													
<i>com CAC/preparada para CAC</i>													
Petróleo													
<i>com CAC/preparada para CAC</i>													
Gás													
<i>com CAC/preparada para CAC</i>													
Duas ou mais fontes de energia (**)													
<i>...../..... (*)</i>													
<i>com CAC/preparada para CAC</i>													
Outro													
Centrais nucleares (≥ 100 MW) de tipo <i>anexo — ponto 3.1 + artigo 5.º, n.º 1, alínea b)</i>													
Reator de água pressurizada													
Reator de água ebuliente													
Reator de tipo grafite-gás													
Reator rápido reproduztor													
Outros													
Instalações de produção de energia a partir da biomassa/biolíquidos/resíduos (≥ 20 MW) com capacidade de queima de <i>anexo — ponto 3.1 + artigo 5.º, n.º 1, alínea d)</i>													
Biomassa													
Resíduos													
Biolíquidos													
Centrais de cogeração de eletricidade e calor útil (capacidade elétrica ≥ 20 MW) com capacidade de queima de													

Carvão e linhite												
<i>com CAC/preparada para CAC</i>												
Petróleo												
<i>com CAC/preparada para CAC</i>												
Gás												
<i>com CAC/preparada para CAC</i>												
Biomassa												
Resíduos												
Biolíquidos (**)												
...../.....												
<i>com CAC/preparada para CAC</i>												
Centrais hidroelétricas (≥ 30 MW) do tipo <i>anexo — ponto 3.1 + artigo 5.º, n.º 1, alínea b)</i>												
Armazenamento sazonal (S)												
Armazenamento a curto prazo (CP)												
Sentido do curso de água (C)												
Armazenamento apenas por bombagem (B)												
Bombagem mista e outros												
Parques eólicos (≥ 20 MW) do tipo <i>anexo — ponto 3.1 + artigo 5.º, n.º 1, alínea b)</i>												
Em terra												
Ao largo												
Instalações de produção de energia solar térmica concentrada e geotérmica (≥ 20 MW) <i>anexo — ponto 3.1</i>												
Solar térmica concentrada												
Geotérmica												
Instalações fotovoltaicas (≥ 10 MW) <i>anexo — ponto 3.1</i>												
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicação, por exemplo, de razões para o investimento, problemas, atrasos para a nova infraestrutura											

(*) Capacidade nominal.

(**) Em relação a instalações com capacidade de queima de mais de um combustível, indicar a potência total e a nível de cada combustível.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

E2 — TRANSPORTE DE ELETRICIDADE
Ano do relatório: 20XX

Estado-Membro											
Tipo de infraestruturas	Infraestruturas existentes	Infraestruturas em construção		Infraestruturas previstas (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)			Infraestruturas a desativar		
anexo — ponto 3.2	Artigo 5.º, n.º 3	Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)			Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2		
	Situação em 1.1.ano	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)
Linhas aéreas (≥ 220 kV) projetadas para a tensão utilizada geralmente a nível nacional nas linhas de interligação (selecionar a gama)											
CA											
[220-299 kV]											
[300-359 kV]											
[360-499 kV]											
[x]*											
CC											
300-499 MW											
500-699 MW											
700-999 MW											
1000-1199 MW											
outra											
Linhas subterrâneas (≥ 150 kV)											
CA											
[150-199 kV]											
[220-299 kV]											
[300-359 kV]											
[360-499 kV]											
outra											
CC											
300-499 MW											
500-699 MW											
700-999 MW											
1000-1199 MW											
outra											

Linhas submarinas (≥ 150 kV)											
CA											
[150-199 kV]											
[220-299 kV]											
[300-359 kV]											
[380-499 kV]											
outra											
CC											
300-499 MW											
500-699 MW											
700-999 MW											
1000-1199 MW											
1200-1599 MW											
outra											
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, dos casos de infraestruturas existentes não operacionais durante um período superior a três anos.										

(*) Preencher caso coexistam dois sistemas de tensão num Estado-Membro.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

E3 — TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇO DE ELECTRICIDADE														
Ano do relatório: 20XX														
Estado-Membro (EM)														
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 3.2	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção			Infraestruturas previstas (DFI)			Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)		Infraestruturas a desativar		Projeto RTE-E anexo - ponto 3.	Informação adicional Art.º 5.º, n.º 3
	Artigo 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + +2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)			Artigo 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)			Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2			
	Situação em 1.1.ano		Situação em 31.3.ano			Situação em 31.3.ano			Ano + [0-2]	Ano + [3-5]	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]		
Características da secção no Estado-Membro que apresenta o relatório	Tensão (kV)	Capacidade de transmissão (MVA — CA MW — CC)	Comprimento (km)	Tensão (kV)	Capacidade de transmissão (MVA — CA MW — CC)	Comprimento (km)	Tensão (kV)	Capacidade de transmissão (MVA — CA MW — CC)	[Sim/Não]	[Sim/Não]	[Sim/Não]	[Sim/Não]	Ref. ^a	
Linhas aéreas														
CA														
<i>Fronteira (EM A — EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) — Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														
CC														
<i>Fronteira (EM A — EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) - Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														
Linhas subterrâneas														
CA														
<i>Fronteira (EM A - EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) — Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														
CC														
<i>Fronteira (EM A — EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) — Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														
Linhas submarinas														
CA														
<i>Fronteira (EM A — EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) — Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														
CC														
<i>Fronteira (EM A — EM/País B)</i>														
Subestação 1 (A) — Subestação 1 (B) n.º 1														
.....														

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

B1 — PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS Ano do relatório 20XX												
Estado-Membro												
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 4	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção (*)		Infraestruturas previstas (*) (DFI)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (*) (em construção + DFI)		Infraestruturas a desativar (*)			
	Artigo 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2			
	Situação em 1.1.ano	Non-operational [>3 Y]	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3+5]
	Capacidade anual (kt)	Capacidade anual (kt)	Número	Capacidade anual (kt)	Número	Capacidade anual (kt)	Número	Capacidade anual (kt)	Capacidade anual (kt)	Número	Capacidade anual (kt)	Capacidade anual (kt)
Instalações — Óleo refinado não processado (Óleo vegetal puro)												
Instalações - Biocombustíveis à base de culturas de oleaginosas												
FAME (ésteres metílicos de ácido gordo) e FAEE (ésteres etílicos de ácidos gordos)												
Óleos (coprocessados, hidrotratados e refinados)												
Outros												
Instalações — Biocombustíveis a partir de culturas de açúcar e amido												
Etanol												
ETBE												
Outros												
Instalações — Biocombustíveis a partir de materiais lignocelulósicos												
Etanol												
Biocombustíveis sintéticos (**)												
Outros												
Instalações de metano proveniente de biogás												
Informação adicional — Artigo 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, os motivos do investimento, problemas, atrasos da nova infraestrutura											

(*) Instalações com capacidade ≥ 50 kt/ano.

(**) Fischer-Tropsh, DME, etanol, metanol, metano, óleo de pirólise, etc.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

C1 — TRANSPORTE DE CO ₂ Ano do relatório 20XX											
Estado-Membro											
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 5.1	Infraestruturas existentes Artigo 5.º, n.º 3	Infraestruturas em construção (*) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Infraestruturas previstas (DFI) (*) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)		Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI)(*) Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Infraestruturas a desativar(*) Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2			
	Situação em 1.1.ano	Situação em 31.3.ano		Situação em 31.3.ano		Ano + [0-2]		Ano + [3-5]	Ano + [0-2]		Ano + [3-5]
	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)	Número	Comprimento (km)	Comprimento (km)
Condutas de transporte de CO ₂ seco											
Condutas de transporte de CO ₂ líquido											
	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Potência total (MW)	Número	Potência total (MW)	Potência total (MW)
Estações de compressão											
Informações adicionais: indicar, por exemplo, os motivos do investimento, problemas, atrasos da nova infraestrutura — Art.º 5.º, n.º 3											

(*) Condutas relacionadas com centrais de produção de energia e instalações de refinação.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

C2 — ARMAZENAMENTO DE CO ₂ Ano do relatório 20XX								
Estado-Membro								
Tipo de infraestrutura anexo — ponto 5.2	Infraestruturas existentes		Infraestruturas em construção (*)	Infraestruturas previstas(*) (DFI)	Infraestruturas adicionais a pôr em serviço (em construção + DFI) (*)		Infraestruturas a desativar(*)	
	Artigo 5.º, n.º 3		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 4 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 3 + 4.º + 5.º, n.º 1, alínea a)	Art.º 1, n.º 2 + 5.º, n.º 1, alínea c)		Art.º 1.º, n.º 2 + 2.º, n.º 5 + 5.º, n.º 2	
	Situação em 1.1.ano	Não operacional [>3 anos]	Situação em 31.3.ano	Situação em 31.3.ano	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]	Ano + [0-2]	Ano + [3-5]
Armazenamento em aquíferos								
Número								
Capacidade total de armazenamento [kt]								
Injetabilidade Capacidade máxima de injeção [t/d]								
Jazidas esgotadas								
Número								
Capacidade total de armazenamento [kt]								
Injetabilidade Capacidade máxima de injeção [t/d]								
Outros								
Informação adicional Artigo 5.º, n.º 3	Indicar, por exemplo, os motivos do investimento, problemas, atrasos da nova infraestrutura.							

(*) Instalações com capacidade ≥ 100 kt.

Nota: nas situações «em construção» e «DFI» (decisão final de investimento), inclui-se a renovação.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1114/2014 DA COMISSÃO**de 21 de outubro de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 8 a 11 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão ⁽²⁾ define as regras para a amostragem das carcaças de espécies suscetíveis à infeção por triquinas, para a determinação do estatuto das explorações e dos compartimentos e para as condições de importação de carne para a União. Prevê igualmente métodos de referência e métodos equivalentes de deteção de triquinas em amostras de carcaças.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2075/2005 permite o corte de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sob determinadas condições, na pendência dos resultados do exame para deteção de triquinas. Para facilitar o funcionamento das instalações de desmancha, essa autorização deve ser também tida em consideração para cavalos nas mesmas condições.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 216/2014 da Comissão ⁽³⁾ alterou determinadas derrogações à amostragem para deteção de triquinas em animais domésticos da espécie suína no Regulamento (CE) n.º 2075/2005. O Regulamento (UE) n.º 216/2014 alterou também os requisitos que devem ser cumpridos pelos operadores de empresas do setor alimentar para obter o reconhecimento oficial de explorações que aplicam condições de habitação controladas. Um desses requisitos consiste no facto de o operador só poder introduzir novos animais na exploração se estes forem provenientes de explorações também oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas. Importa clarificar que condições são aplicáveis quando animais da espécie suína doméstica, que não os diretamente destinados a abate, são transferidos de uma exploração para outra através de centros de agrupamento. Além disso, os certificados relevantes para o comércio intra-União e as importações devem ser adaptados aos requisitos alterados.
- (4) Devem ser incluídas por um veterinário oficial, nos certificados sanitários previstos na Diretiva 64/432/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, no que respeita ao comércio intra-União de animais da espécie suína, e no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽⁵⁾, no que diz respeito às importações para a União de animais domésticos da espécie suína provenientes de países terceiros, informações sobre o reconhecimento oficial de que a exploração de origem aplica condições de habitação controladas, a fim de permitir que os Estados-Membros apliquem o regime de testes apropriado para deteção de triquinas na altura do abate e de não comprometer o estatuto da exploração de destino dos suínos de criação ou de rendimento.
- (5) A fim de assegurar a correta aplicação do Regulamento (CE) n.º 2075/2005, os países terceiros que exportam suínos domésticos vivos ou a sua carne devem ser incluídos nos atos relevantes sobre condições de importação, se aplicarem as derrogações à amostragem para deteção de triquinas em animais da espécie suína doméstica, e se as explorações ou compartimentos forem reconhecidos oficialmente como aplicando condições de habitação controladas.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 338 de 22.12.2005, p. 60).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 216/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 69 de 8.3.2014, p. 85).

⁽⁴⁾ Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intra-comunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (6) O atestado de saúde pública do exame para deteção de triquinas deve ser incluído nos certificados veterinários que acompanham a carne fresca, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 206/2010, os preparados à base de carne, em conformidade com a Decisão 2000/572/CE da Comissão ⁽¹⁾, e os produtos à base de carne, em conformidade com a Decisão 2007/777/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (7) O laboratório de referência da UE no domínio dos parasitas recomendou a clarificação do texto do Regulamento (CE) n.º 2075/2005, relativamente ao procedimento de alguns métodos equivalentes para testar a presença de triquinas. Além disso, o laboratório de referência da UE validou um novo método (PrioCHECK® Trichinella AAD KIT) para a deteção de triquinas na carne de animais da espécie suína doméstica. Este método deve, por conseguinte, ser autorizado para testes nesta espécie.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2075/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Amostragem de carcaças

1. As carcaças de suínos domésticos devem ser sujeitas a amostragem nos matadouros, como parte do exame *post mortem*, do seguinte modo:
 - a) todas as carcaças de porcas e varrascos de reprodução ou, pelo menos, 10 % das carcaças de animais enviados todos os anos para abate a partir de cada exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas, devem ser examinadas para deteção de triquinas.
 - b) todas as carcaças de explorações que não sejam oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas devem ser examinadas sistematicamente para a deteção de triquinas.

Deve ser colhida uma amostra de cada carcaça e esta deve ser examinada para deteção de triquinas, num laboratório designado pela autoridade competente, com recurso a um dos seguintes métodos de deteção:

- a) o método de deteção de referência definido no capítulo I do anexo I; ou
- b) um método de deteção equivalente definido no capítulo II do anexo I.

2. As carcaças de equídeos, javalis selvagens e outras espécies animais domésticas e selvagens suscetíveis à infestação por triquinas devem ser sistematicamente submetidas a amostragem em matadouros ou em estabelecimentos de tratamento de caça, como parte do exame *post mortem*.

Deve ser colhida uma amostra de cada carcaça e esta deve ser examinada em conformidade com os anexos I e III num laboratório designado pela autoridade competente.

⁽¹⁾ Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade (JO L 240 de 23.9.2000, p. 19).

⁽²⁾ Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE (JO L 312 de 30.11.2007, p. 49).

3. Na pendência dos resultados do exame para deteção de triquinas, e desde que o operador da empresa do sector alimentar garanta total rastreabilidade, as carcaças de suínos domésticos e de equídeos podem ser cortadas num máximo de seis partes num matadouro ou numa unidade de desmancha situada nas mesmas instalações.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo e após aprovação da autoridade competente, tais carcaças podem ser cortadas numa unidade de desmancha anexa ao matadouro ou dele separada, desde que:

- a) o processo seja efetuado sob a supervisão da autoridade competente;
- b) a carcaça ou as suas partes não tenham como destino mais do que uma unidade de desmancha;
- c) a unidade de desmancha esteja situada no território do Estado-Membro; e
- d) no caso de um resultado positivo, todas as partes sejam declaradas impróprias para consumo humano.»

2) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Requisitos sanitários para a importação

1. A carne que contenha tecido muscular estriado de espécies animais que possam ser portadoras de triquinas só pode ser importada para a União se, antes da exportação, o exame para deteção de triquinas tiver sido efetuado em conformidade com condições equivalentes às do artigo 2.º ou 3.º no país terceiro em que os animais foram abatidos.

2. Um país terceiro só pode aplicar as derrogações previstas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, se tiver informado a Comissão da aplicação dessas derrogações e se tiver sido incluído para esse efeito:

- i) na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 para a importação de animais vivos da espécie suína doméstica; ou
- ii) na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 para a importação de carne fresca de animais da espécie suína doméstica;
- iii) na parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE para a importação de produtos à base de carne produzidos exclusivamente a partir de carne ou de produtos à base de carne de animais da espécie suína doméstica.»

3) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Documentação

1. O veterinário oficial deve incluir as informações sobre o reconhecimento oficial da exploração de origem como aplicando as condições de habitação controladas previstas no artigo 8.º do presente regulamento no modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de animais vivos da espécie suína doméstica constante do modelo 2 do anexo F da Diretiva 64/432/CEE.

2. O veterinário oficial deve incluir as informações sobre o reconhecimento oficial, pela autoridade competente de um país terceiro, da exploração de origem como aplicando condições de habitação controladas equivalentes às previstas no anexo IV do presente regulamento no modelo de certificado sanitário para a importação para a União de animais da espécie suína doméstica constante dos modelos POR-X e POR-Y da parte 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

3. O veterinário oficial deve incluir o atestado de saúde pública do exame para deteção de triquinas realizado em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento no país terceiro de origem da carne no certificado veterinário, em conformidade com os modelos “POR” constantes da parte 2 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, que acompanha as remessas de carne destinada à importação para a União a partir de países terceiros.

4. O veterinário oficial deve incluir o atestado de saúde pública do exame para deteção de triquinas realizado em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento no país terceiro de origem da carne no certificado de sanidade animal e saúde pública que acompanha os remessas de preparados de carnes destinados à importação para a União a partir de países terceiros, e cujo modelo consta do anexo II da Decisão 2000/572/CE.

5. O veterinário oficial deve incluir o atestado de saúde pública do exame para deteção de triquinas realizado em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento no país terceiro de origem da carne no certificado de sanidade animal e saúde pública que acompanha as remessas de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, destinados à importação para a União a partir de países terceiros, e cujo modelo consta do anexo III da Decisão 2007/777/CE.»

4) No n.º 3 do capítulo I do anexo I, o ponto IV passa a ter a seguinte redação:

«IV. Procedimento de limpeza e descontaminação após resultado positivo ou duvidoso

Sempre que o exame de uma amostra coletiva ou individual produzir um resultado positivo ou duvidoso, todo o material em contacto com carne (taça e lâmina do misturador, copo de vidro, vareta agitadora, sensor de temperatura, funil cónico de filtração, peneira e fórceps) deve ser cuidadosamente descontaminado por lavagem com água quente (65 °C a 90 °C). Recomenda-se enxaguar várias vezes cada elemento para remover o detergente se tiver sido utilizado um detergente durante a lavagem.»

5) No n.º 3 da parte D do capítulo II do anexo I, o ponto IV passa a ter a seguinte redação:

«IV. Procedimento de limpeza e descontaminação após resultado positivo ou duvidoso

Sempre que o exame de uma amostra coletiva ou individual produzir um resultado positivo ou duvidoso ao teste de aglutinação em látex, todo o material em contacto com carne (taça e lâmina do misturador, haste de ponta cónica, copo de vidro, vareta agitadora, sensor de temperatura, funil cónico de filtração, peneira e fórceps) deve ser cuidadosamente descontaminado por imersão durante alguns segundos em água quente (65 °C a 90 °C). Os resíduos de carne ou larvas inativadas que possam ficar na sua superfície podem ser eliminados com uma esponja limpa e água da torneira. Se necessário, podem adicionar-se algumas gotas de detergente para desengordurar o equipamento. Recomenda-se depois enxaguar várias vezes cada elemento para remover todos os vestígios de detergente.»

6) No capítulo II do anexo I, é aditada a seguinte parte E:

«E. **Teste de digestão artificial para deteção *in vitro* de larvas de *Trichinella* spp em amostras de carne, PrioCHECK® *Trichinella* AAD Kit.**

Este método só é considerado equivalente para o teste de carne de suínos domésticos.

O PrioCHECK® *Trichinella* AAD Kit deve ser utilizado de acordo com o manual de instruções do kit, utilizando ampolas de decantação (Lenz NS 29/32) e um tubo de ensaio de vidro de 80 ml.»

7) Na parte A do capítulo I do anexo IV, as alíneas g) a j) passam a ter a seguinte redação:

«g) o operador deve garantir a identificação dos suínos domésticos, de forma a se poder efetuar a rastreabilidade de cada animal até à exploração;

h) o operador deve assegurar que os suínos domésticos só são introduzidos na exploração se forem originários e provenientes de explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas;

i) nenhum animal da espécie suína doméstica tem acesso a instalações ao ar livre, a menos que o operador possa demonstrar, através de uma análise dos riscos, a contento da autoridade competente, que o período, as instalações e as circunstâncias do acesso ao ar livre não representam um perigo de introdução de triquinas na exploração;

j) nenhum dos suínos de criação ou de rendimento, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 64/432/CEE, foi descarregado depois de abandonar a exploração de origem num centro de agrupamento, conforme definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea o), da Diretiva 64/432/CEE, a menos que o centro de agrupamento satisfaça os requisitos das alíneas a) a i) da presente parte e que todos os suínos domésticos agrupados para remessas no centro de agrupamento sejam originários e provenientes de explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas ou de compartimentos oficialmente reconhecidos.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1115/2014 DA COMISSÃO
de 21 de outubro de 2014
relativo à autorização de uma preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella*
***pastoris* (DSM 26643) como aditivo em alimentos para suínos**
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de uma preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella pastoris* (DSM 26643). O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella pastoris* (DSM 26643) como aditivo em alimentos para suínos, a ser classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 8 de abril de 2014 ⁽²⁾, que, nas condições de utilização propostas, a preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella pastoris* (DSM 26643) não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana ou no ambiente. Concluiu também que esta tem a capacidade para biotransformar fumonisinas em compostos menos tóxicos nos alimentos contaminados para suínos. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da preparação de fumonisina esterase produzida por *Komagataella pastoris* (DSM 26643) mostra que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da referida preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «substâncias para a redução da contaminação dos alimentos para animais por micotoxinas», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal 2014; 12(5):3667.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de atividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Aditivos tecnológicos: substâncias para a redução da contaminação dos alimentos para animais por micotoxinas: fumonisinas

1m03	—	Fumonisinase EC 3.1.1.87	<i>Composição do aditivo</i> Preparação de fumonisinase produzida por <i>Komagataella pastoris</i> DSM 26643 contendo no mínimo 3 000U/g ⁽¹⁾ <i>Caraterização da substância ativa</i> Preparação de fumonisinase produzida por <i>Komagataella pastoris</i> DSM 26643. <i>Método analítico</i> ⁽²⁾ Para a determinação da atividade da fumonisinase: Cromatografia líquida de alta resolução associada a espectrometria de massa (em tandem) (HPLC-MS/MS). Método baseado na quantificação do ácido tricarbalílico libertado pela ação da enzima sobre a fumonisinase B1 a pH 8,0 e a 30 °C.	Suínos	—	15	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade à granulação. 2. Dose máxima recomendada: 300 U/kg de alimento completo. 3. A utilização do aditivo é permitida nos alimentos para animais que estejam em conformidade com a legislação da União Europeia relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais. 4. Condições de segurança: devem ser utilizados equipamentos de proteção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento.	11 de novembro de 2024
------	---	--------------------------	---	--------	---	----	---	---	------------------------

⁽¹⁾ 1 U é a atividade enzimática que liberta 1 μmol de ácido tricarbalílico por minuto a partir de 100 μM de fumonisinase B1 num tampão 20 mM Tris-Cl, pH 8,0, com 0,1 mg/ml de albumina de soro de bovino a 30 °C.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório de Referência da União Europeia para os aditivos destinados à alimentação animal: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1116/2014 DA COMISSÃO**de 21 de outubro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	59,9
	MA	121,7
	MK	63,5
	XS	78,2
	ZZ	80,8
0707 00 05	AL	28,7
	MK	50,7
	TR	168,6
	ZZ	82,7
0709 93 10	TR	119,5
	ZZ	119,5
0805 50 10	AR	87,5
	CL	106,8
	TR	103,0
	UY	86,1
	ZA	96,2
	ZZ	95,9
0806 10 10	BR	247,9
	PE	323,0
	TR	149,2
	ZZ	240,0
0808 10 80	BA	34,8
	BR	51,7
	CL	83,0
	CN	117,7
	NZ	156,3
	ZA	208,4
	ZZ	108,7
0808 30 90	TR	116,3
	ZZ	116,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2014

relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) em Malta

(2014/731/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 20.º e o capítulo 4 do anexo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do protocolo relativo às disposições transitórias anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados.
- (2) Por conseguinte, é aplicável o artigo 25.º da Decisão 2008/615/JAI, cabendo ao Conselho decidir por unanimidade se os Estados-Membros aplicaram ou não as disposições do capítulo 6 da referida decisão.
- (3) O artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI dispõe que as decisões a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI devem ser tomadas com base num relatório de avaliação, que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
- (4) Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo de trabalho competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automatizado de dados, devendo cada Estado-Membro responder ao mesmo logo que considere que preenche os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
- (5) Malta respondeu ao questionário sobre a proteção de dados e ao questionário sobre os dados de registo de veículos (DRV).
- (6) Malta executou com êxito um ensaio-piloto com os Países Baixos.
- (7) Foi efetuada uma visita de avaliação em Malta, tendo sido elaborado o correspondente relatório pela equipa de avaliação belgo-neerlandesa, que o transmitiu ao grupo de trabalho competente do Conselho.
- (8) Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, resumindo os resultados do questionário, a visita de avaliação e o ensaio-piloto sobre os DRV,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da consulta automatizada de dados de registo de veículos (DRV), Malta aplicou integralmente as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI, estando habilitada a receber e a transmitir dados pessoais nos termos do artigo 12.º dessa decisão a partir do dia de entrada em vigor da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 210 de 6.8.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 6.8.2008, p. 12.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

A. ALFANO

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2014****que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB da Bulgária, Estónia, Croácia, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Portugal e Eslováquia***[notificada com o número C(2014) 7516]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2014/732/UE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 prevê que os Estados-Membros, os países terceiros ou as respetivas regiões («países ou regiões») devem ser classificados de acordo com o seu estatuto em termos de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em três categorias: risco negligenciável de EEB, risco controlado de EEB e risco indeterminado de EEB.
- (2) O anexo da Decisão 2007/453/CE da Comissão ⁽²⁾ classifica os países ou regiões de acordo com o seu estatuto de EEB.
- (3) A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) desempenha um papel de liderança na classificação de países ou regiões em função do respetivo risco de EEB. A lista constante do anexo da Decisão 2007/453/CE tem em conta a Resolução n.º 20 — Reconhecimento do Estatuto dos Membros em termos de risco de Encefalopatia Espongiforme Bovina — adotada pela OIE em maio de 2013.
- (4) Em maio de 2014, a OIE adotou a Resolução n.º 18 — Reconhecimento do Estatuto dos Membros em termos de risco de Encefalopatia Espongiforme Bovina ⁽³⁾. Além dos Estados-Membros já enumerados no anexo da Decisão 2007/453/CE, essa resolução reconheceu a Bulgária, Estónia, Croácia, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Portugal, Roménia e Eslováquia como apresentando um risco negligenciável de EEB.
- (5) Em junho de 2014, a OIE suspendeu ⁽⁴⁾ o estatuto de risco negligenciável de EEB em relação à Roménia, com efeitos a partir de 27 de junho de 2014, no seguimento de um relatório recebido do delegado da OIE na Roménia sobre a deteção de um caso de EEB nesse país.
- (6) A lista constante do anexo da Decisão 2007/453/CE deve, por conseguinte, ser alterada no sentido da sua harmonização com a Resolução n.º 18, adotada pela OIE em maio de 2014, e para ter em conta a decisão subsequente da OIE de suspender o estatuto de risco negligenciável de EEB em relação à Roménia.
- (7) A Decisão 2007/453/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2007/453/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽²⁾ Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).⁽³⁾ http://www.oie.int/fileadmin/Home/eng/Animal_Health_in_the_World/docs/pdf/2014_A_RESO-18_BSE.pdf.⁽⁴⁾ <http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/official-disease-status/bse/lossreinstatement-of-status/>.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

LISTA DE PAÍSES OU REGIÕES

A. Países ou regiões com um risco negligenciável de EEB*Estados-Membros*

- Bélgica
- Bulgária
- Croácia
- Dinamarca
- Estónia
- Hungria
- Itália
- Letónia
- Luxemburgo
- Malta
- Países Baixos
- Portugal
- Áustria
- Eslovénia
- Eslováquia
- Finlândia
- Suécia

Países da Associação Europeia de Comércio Livre

- Islândia
- Noruega

Países terceiros

- Argentina
- Austrália
- Brasil
- Chile
- Colômbia
- Índia
- Israel
- Japão
- Nova Zelândia
- Panamá
- Paraguai

- Peru
- Singapura
- Estados Unidos
- Uruguai

B. Países ou regiões com um risco controlado de EEB

Estados-Membros

- República Checa, Alemanha, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Chipre, Lituânia, Polónia, Roménia, Reino Unido

Países da Associação Europeia de Comércio Livre

- Listenstaine
- Suíça

Países terceiros

- Canadá
- Costa Rica
- México
- Nicarágua
- Coreia do Sul
- Taiwan

C. Países ou regiões com um risco indeterminado de EEB

- Países ou regiões não enumerados nos pontos A ou B do presente anexo.»
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT